

Acórdão: 15.242/02/3^a
Impugnações: 40.010104667-20 (Aut.) ; 40.010104789-49 (Coob.)
Impugnantes: Eustáquio Sivelli (Aut.)
Nilza de Fátima Tavares de Proença (Coob.)
Proc. Sujeito Passivo: Manoel Francisco Martins
PTA/AI: 02.000155188-48
CPF: 120.736.876-87 (Aut.)
Inscrição Estadual: 565.042891.00-98 (Coob.)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - FORMULÁRIO CONTÍNUO/FALTA DE NUMERAÇÃO PELO SISTEMA PED - CERVEJA. Constatado que a Autuada promoveu o transporte de mercadoria (cerveja) desacobertada de documento fiscal hábil. A nota fiscal apresentada no momento da autuação foi desclassificada pelo Fisco por não conter o número. Infração caracterizada, nos termos do art. 1º, § 3º, Anexo VII do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a autuação sobre a constatação de que o veículo de propriedade do Autuado fazia transportar 882 caixas de cerveja Skol, tendo sido apresentada, no momento da ação fiscal, uma nota fiscal emitida pela Coobrigada, que não foi aceita pelo Fisco por não conter o número atribuído por processamento eletrônico de dados, contrariando o art. 1º, § 3º, Anexo VII do RICMS/96.

Exige-se ICMS, MR (50%) e MI (40%).

Inconformados, Autuado e Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, uma única Impugnação às fls. 24/26.

O Fisco, por sua vez, manifesta-se às fls. 49/54, refutando as alegações da defesa, requerendo, ao final, a improcedência da Impugnação.

A 1ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 59, do qual é intimado o procurador do sujeito passivo, que não se manifesta.

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o documento com que o Contribuinte fazia acompanhar a mercadoria na operação era o documento de fls. 15. Analisando o documento, verifica-se que o nº 000511 é o número do controle do formulário, como o próprio documento assim o diz. De se ressaltar que trata-se de formulário contínuo. No canto superior direito deste documento, verifica-se que há espaço para se apor o nº da Nota Fiscal. Entretanto, este número não se faz presente.

O § 3º do art. 1º, Anexo VII do RICMS/96, determina que para se considerar documento fiscal, o formulário há que estar numerado tipograficamente e numerado pelo sistema de PED (processamento eletrônico de dados). No caso presente, o formulário continha a numeração tipográfica 000511. Não tinha, porém, a numeração pelo sistema de PED.

No entanto, o Contribuinte alega que, por se tratar de mercadoria oriunda do Estado de São Paulo, aquele Estado não faz exigência quanto à numeração PED, que seria a mesma numeração tipográfica do formulário. Com todo o respeito ao alegado pelo Impugnante, desconhece-se este dispositivo e, tanto que é que inexistente tal dispositivo, que nem o foi citado na peça impugnatória. Nem mesmo apresentou o documento, quando chamado a fazê-lo, pelo despacho interlocutório de fls. 59/60.

Por se tratar de cerveja, sabe-se que há a ocorrência do recolhimento do ICMS por substituição tributária. No mesmo interlocutório, solicitou-se a comprovação do recolhimento, já que também o documento de fls. 15 atestava um recolhimento nesta ordem. No entanto, também tal informação não foi prestada por qualquer dos integrantes do pólo passivo desta obrigação.

E, mais ainda, no mesmo interlocutório, solicitou-se a prova do registro do documento de fls. 15, no Livro de Registro de Saída, o que também não foi atendido.

Este silêncio do Autuado e do Coobrigado, e ante o interlocutório, milita em desfavor destes, permitindo concluir que nenhum imposto foi recolhido aos cofres de Minas Gerais e que, portanto, a autuação está correta.

O fato de os formulários conterem o número da AIDF em nada implica no sentido de tornar o documento de fls. 15 um documento fiscal completo, pois não supre a necessidade da numeração PED, que, no caso presente, não se tem.

Quanto à alegação da territorialidade da legislação tributária, pode se assegurar que esta não foi infringida. Primeiro pelo fato de não estar em contrariedade nem com a legislação mineira e nem mesmo com a paulista. Em segundo, pelo fato de se considerar o local da operação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, tratando-se de mercadoria ou bem, é onde se encontra, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal (art. 61, I, c, do RICMS/96). O § 4º do mesmo artigo reforça ainda mais este dispositivo, ao estabelecer que considera-se mineira a mercadoria encontrada sem documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles, Sara Costa Félix Teixeira (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 24/01/02.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

VDP/

CC/MG